

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

ALEXANDRE VITOR ALVES

**A SUBMISSÃO DO BRASIL AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: a
importância de um tribunal penal internacional permanente.**

TRÊS PONTAS

2021

ALEXANDRE VITOR ALVES

**A SUBMISSÃO DO BRASIL AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: a
importância de um tribunal penal internacional permanente.**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Estela Cristina Vieira de Siqueira.

TRÊS PONTAS

2021

ALEXANDRE VITOR ALVES

**A SUBMISSÃO DO BRASIL AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: a
importância de um tribunal penal internacional permanente.**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca
examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Profa. Ma. Estela Cristina Vieira de Siqueira

Prof. Esp. Valentim Calenzani

OBS.:

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ONU Organização da Nações Unidas

TPI Tribunal Penal Internacional

Sumário

1. INTRODUÇÃO	6
2. A CRIAÇÃO DE UM TRIBUNAL PENAL PERMANENTE	8
2.2 Aspectos Históricos	8
2.3 O Tribunal Penal Internacional	9
2.4 Os Crimes	10
2.5 Composição da Corte	11
3 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.	12
3.1 A emenda constitucional e a incorporação do Estatuto de Roma.....	12
3.2 Extradicação e Entregas de pessoas.....	15
3.2.1 Da Extradicação.....	15
3.2.2 Da Entrega	16
3.2.2.1 Possibilidade de entregas de nacionais ao TPI.....	16
4 A INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: UM SÍMBOLO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	18
5 CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	22

A SUBMISSÃO DO BRASIL AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A IMPORTÂNCIA DE UM TRIBUNAL PENAL PERMANENTE.

Alexandre Vitor Alves¹

Ma. Estela Cristina Vieira de Siqueira²

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a importância do Tribunal Penal Internacional para o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no âmbito da prevenção de novos crimes contra a humanidade e a extinção da possibilidade de criação de novos tribunais “ad hoc”. A presente pesquisa foi avaliada através de um breve estudo dos tribunais anteriores ao TPI até o surgimento do Estatuto de Roma, sua forma de jurisdição, e os crimes em que o TPI poderá atuar. Por fim, foi feita uma breve análise acerca da importância de um tribunal penal internacional para os Direitos Humanos.

Palavras-chave: Tribunal. Direitos Humanos. Estatuto de Roma. Crimes.

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal Penal Internacional é o primeiro tribunal permanente já criado, sua origem teve início no século XV, onde teve as primeiras discussões acerca da sua criação. Com as grandes guerras, e a crescente das violações dos direitos humanos cometidos ao longo da história, o desejo de um tribunal permanente foi ainda maior, para que, desse modo, os crimes de maiores popularidade no âmbito internacional deixassem de existir e, ainda, que os tribunais de exceções não fizessem mais sentido.

¹ Alexandre Vitor Alves. Graduando em Bacharel em Direito pela Faculdade de Três Pontas – Fateps - Grupo Unis. E-mail: alexandre.alves@alunos.unis.edu.br

² Estela Cristina Vieira de Siqueira. Doutoranda em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - FD-USP. Mestre em Direito, com ênfase em Constitucionalismo e Democracia, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Especialista em Direito Internacional pelo Centro de Direito Internacional - CEDIN. Membro da Comissão Estadual de Direitos Humanos da OAB-MG. E-mail: estela.siqueira@professor.unis.edu.br

Destarte, depois de várias reuniões a fim de discutir a funcionalidade de um Tribunal Permanente, é finalmente criado em 1998 através do Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional, no qual tem o principal intuito em diminuir as atrocidades dos crimes cometidos contra os direitos humanos e, desde então, vem sendo característica subsidiária do direito interno pátrio.

O Estatuto de Roma define que o Tribunal Penal Internacional irá ser competente para julgar crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra humanidade e crimes de agressão; no qual o crime tenha sido cometido dentro do território de qualquer um dos Estados parte ou que, pelo menos, tenha aceitado a jurisdição do TPI. Todavia, para o que o indivíduo seja investigado e posteriormente penalizado pelo crime, é necessário que o mesmo tenha a idade mínima permitida pelo Estatuto de Roma, qual seja, a partir de 18 anos.

Diante disso, o Brasil se submeteu à jurisdição do TPI em 2004, através da emenda constitucional 45, que introduziu o parágrafo 4º para o art. 5º da Constituição Federal.

Por conseguinte, a princípio pode ser conspícuo que, para os dias atuais, o tema se tornou um tanto quanto ultrapassado. Todavia, com a pandemia do COVID-19 e suas atrocidades pelo mundo, o TPI pode ter pela primeira vez um brasileiro sendo julgado pelo Tribunal, isto porque, em 2019 foi feita uma denúncia frente a corte de Haia que está sob análise pela corte do Tribunal.

Sendo assim, o presente trabalho visa analisar, através de revisões bibliográficas, qual a importância o Tribunal Penal Internacional para o ordenamento jurídico brasileiro após a elevação da Estatuto de Roma a norma constitucional, que ocorreu após a entrada em vigor da emenda constitucional 45.

O primeiro capítulo versa sobre o contexto histórico do Tribunal Penal Internacional e sua elaboração, o modo de atuação do Estatuto de Roma, sua jurisdição e, ainda, um tópico específico para os crimes em que o tribunal poderá julgar.

Em um segundo momento, no segundo capítulo do presente trabalho, será apresentado como o Tribunal Penal Internacional foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro e a submissão do Brasil ao Estatuto de Roma através da emenda constitucional 45. Foi abordado ainda no capítulo segundo, a diferenciação que o Estatuto de Roma nos trouxe quanto ao instituto da entrega e extradição de nacionais, esta, proibida pela Constituição Federal.

O terceiro e último capítulo será abordado a importância do instituto do TPI para os direitos humanos, sendo analisada a importância de um tribunal permanente, de modo que os tribunais “ad hoc” seriam afastados do contexto jurídico atual. Será abordado, também, a importância do tribunal em julgar crimes de grande relevância em âmbito internacional, bem como a possibilidade de repelir crimes futuros.

2. A CRIAÇÃO DE UM TRIBUNAL PENAL PERMANENTE

Para que possamos entender os debates jurídicos frente ao estabelecimento do Tribunal Penal Internacional, é necessário que façamos uma análise a emenda constitucional 45, a incorporação do instituto na Carta Magna e, ainda, a funcionalidade e composição da corte, os referidos tópicos serão analisados separadamente. É pertinente, também, que seja feita um ensaio frente a criação de um Tribunal Permanente, bem como seus aspectos históricos, como veremos a seguir.

2.2 Aspectos Históricos

Após as crueldades cometida na segunda guerra mundial, sobretudo em virtude da desumanidade ocorridas no holocausto, foi criado o tribunal de Nuremberg, sendo o primeiro tribunal penal internacional de grande repercussão já criado, tendo como intuito de penalização dos responsáveis pelos crimes mais graves frente aos direitos humanos.

O tribunal de Nuremberg foi o marco mais importante frente ao direito internacional quando tratamos de tribunais penais internacionais, visto que a partir do julgamento de Nuremberg foi levantada a possibilidade da criação de um eventual tribunal penal internacional permanente, assim o julgamento se tornou o alicerce para o direito penal internacional.

No entanto, o tribunal de Nuremberg sofreu grandes críticas quanto ao seu funcionamento devido o seu modo de jurisdição, a sua penalização era em relação a crimes que foram praticados anteriormente ao fato punível, isto é, o tribunal foi criado após os crimes terem sido cometido, tornando, assim, um tribunal de exceção.

Além do mais, o Julgamento de Nuremberg ficou reconhecido como o tribunal dos vencedores frente aos vencidos, tendo em vista que o mesmo foi criado pelos vencedores da segunda guerra mundial, a fim de julgar representantes do regime nazistas.

Com isso, visando combater os crimes de guerra que vinham acontecendo frequentemente, a comunidade internacional se aflorou a fim de criar um Tribunal Penal Internacional Permanente que não houvesse os vícios contido no Julgamento de Nuremberg.

Além do tribunal de Nuremberg ainda foram criados tribunais “ad hoc”, como o tribunal de Ruanda, de Tóquio e da ex-Iugoslávia, no qual tiveram a única função de julgar crimes já praticados, de modo em que as críticas que houve frente ao tribunal de Nuremberg permanecesse.³

Com o aumento dos crimes contra os direitos humanos a organização nacional das nações unidas (ONU) se sentiu na necessidade de criar meios para que esses crimes fossem reprimidos e os criminosos viessem a serem julgados pelos atos de crueldade, e começou a se movimentar para a futura criação de um Tribunal Permanente.

Diante disso, a Assembleia Geral das nações unidas criou um comitê para estabelecer mecanismos de um futuro tribunal permanente. Portanto, houve várias reuniões para estabelecer um Estatuto ideal que não conteria os vícios dos Tribunais anteriores, e somente em 1998, através do Estatuto de Roma, foi criado o Tribunal Penal Internacional, sendo assim, o primeiro Tribunal Internacional permanente já criado. Na oportunidade, a votação contou com 120 nações favoráveis ao texto do Estatuto de Roma, o que consolidou o referido Tribunal.

2.3 O Tribunal Penal Internacional

O Tribunal Penal Internacional (TPI) é o primeiro tribunal permanente, foi criado 1998 e entrou em vigor em 2002, em Haia, Países Baixos, onde tem sua sede atualmente. Todavia, será possível, sempre que entender conveniente, ter sua funcionalidade em outro local, conforme estabelece o art. 3º § 3º do Estatuto de Roma. O tribunal foi criado a fim de julgar os crimes humanitários, o chamado “direito de guerra”.

³ ALVARENGA, Flavia Denadai; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. O Tribunal Penal Internacional e o Tribunal de Nuremberg: aspectos históricos e jurídicos. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, p. 72-104, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/46144>

O texto do Estatuto de Roma foi aprovado com 120 votos favoráveis, 21 abstenções e 7 votos contra ao Estatuto, dentre os votos contrários temos países considerados predominantes, como o Estados Unidos e China.⁴

O Estatuto se destacou por não ter característica “ad hoc”, diferenciando dos tribunais criados anteriormente, como o de Nuremberg e o de Tóquio, que foram criados para julgar atos específicos já praticados, enquanto o TPI tem a função processual de julgar crimes cometidos após a sua entrada em vigor, ou seja, crimes que foram tipificados anteriormente ao fato punível.

Há que se falar, ainda, que o Tribunal Penal Internacional julga crimes de maior relevância no âmbito internacional cometido por pessoas dos países membros, de modo que, assim, o Estatuto irá julgar pessoas e não nações.

O art. 50 do Estatuto de Roma diferencia as línguas oficiais e as línguas de trabalho do Tribunal, as línguas oficiais são: árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa. Enquanto as línguas de trabalho é o francês e o inglês, de modo que o Tribunal está autorizado a usar uma língua diferente da sua língua oficial, sempre que uma parte ou Estado que seja admitido como interveniente no processo tenha justificativa para tanto.⁵

2.4 Os Crimes

O Direito Internacional Penal subdivide os crimes internacionais em duas vertentes, a primeira concepção consiste em crimes do direito internacional interestatal, que abrange, por exemplo, os crimes de narcotráficos, lavagem de dinheiro e terrorismo.

Esses crimes são julgados pelos próprios tribunais internos da jurisdição, de modo que os tribunais internacionais - sobretudo o Tribunal Penal Internacional -, não irão interferir nos julgamentos, tendo em vista que os crimes são de caráter interestatal e não tem relevância perante os crimes humanitários que afetam a comunidade internacional em geral.⁶

⁴ OLIVEIRA, Carolina da Costa et al. Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal de 1988: um estudo sobre a existência de conflito entre o instituto da entrega de nacionais ao TPI e o texto constitucional. 2018. Disponível em: <http://200.139.21.55:8080/handle/123456789/640>

⁵ PAVANIN, Mariana. Tribunal Penal Internacional: Uma Análise Crítica do papel do Tribunal no Contexto Atual. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1857>

⁶ PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Antecedentes históricos do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 98, p. 573-579, 2003. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=PERRONE-

A segunda vertente consiste em crimes de maior gravidade para a comunidade internacional, incluindo, portanto, os crimes contra a paz (agressão), os crimes de guerra, os crimes contra a humanidade e o crime de genocídio. Esses crimes estão previstos nos tribunais internacionais, tanto nos tribunais que foram criados com características “ad hoc”, quanto no Tribunal Penal Internacional e, portanto, são os crimes previstos no art. 5º do Estatuto de Roma.

Quando julgado e condenado, a pena imposta pelo respectivo crime será executada pelos Estados partes ou por terceiros, observando os dispositivos da cooperação internacional. O Estatuto permite uma fixação de reparação as vítimas, a ser paga pelo fundo fiduciário ou pelo réu⁷.

2.5 Composição da Corte

O Tribunal é dividido em *Seção de questões preliminares*, que são responsáveis por avaliar a admissibilidade dos processos frente ao tribunal, a *Seção de primeira instância* que irá proferir as sentenças, e a *seção de apelações*, que é responsável pela apreciação e julgamento dos recursos. O tribunal é incorporado por, no mínimo, 18 juízes que são distribuídos nas três seções de julgamentos.

Os juízes integrantes do tribunal é previamente selecionado pela Assembleia dos Estados-Partes, que deverão cumprir os requisitos necessários para o alteroso cargo, quais são; elevada consideração moral, imparcialidade, integridade e, também, que tenham as condições exigidas pelas funções judiciárias do seu país.

É importante para o tribunal que a Assembleia dos Estados-Partes, ao escolher os juízes do tribunal, se atentam as condições exigidas, a presença geográfica equitativa e a participação equilibrada entre homens e mulheres.⁸

MOIS% C3%89S%2C+Cl% C3%A1udia.+Antecedentes+hist% C3%B3ricos+do+estabelecimento+do+Tribunal+Penal+Internacional.+Revista+da+Faculdade+de+Direito%2C+Universidade+de+S% C3%A3o+Paulo%2C+v.+98%2C+p.+573-579%2C+2003.&btnG=

⁷ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Estudos avançados**, v. 16, p. 187-197, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/vvLcz6fvsc7CWnRLLbBhNcQ/?format=html&lang=pt>

⁸ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Estudos avançados**, v. 16, p. 187-197, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/vvLcz6fvsc7CWnRLLbBhNcQ/?format=html&lang=pt>

A promotoria é um órgão independente do Tribunal, no qual é formado por um promotor-chefe, que é o dirigente da promotoria e por pelo menos mais um promotor adjunto, que também serão selecionados pela Assembleia dos Estados partes para um mandato de nove anos.

3 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

O Tribunal de Haia entrou em vigor no Brasil em 2004, após a introdução do parágrafo 4º no artigo 5º da Constituição Federal, com as alterações trazidas pela referenciada emenda surgiram debates frente a legalidade do Estatuto de Roma, como, por exemplo, a extradição de nacionais. Frente a isto, será analisado os precedentes históricos em face da emenda constitucional 45, a incorporação de tratados internacionais no ordenamento jurídico pátrio e, ainda, a compatibilidade da extradição de pessoas frente a Constituição Federal, em tópicos a seguir.

3.1 A emenda constitucional e a incorporação do Estatuto de Roma

O Tribunal Penal Internacional teve adesão pela Constituição Federal em 2004, o referido dispositivo foi inserido dentre as alterações trazidas pela emenda constitucional 45, no qual teve a inclusão do parágrafo 4º no artigo 5º da Constituição Federal, com a seguinte redação: “*O Brasil se submete à jurisdição de tribunal Penal a cuja criação tenha manifesta adesão.*”⁹. Com a inclusão do já mencionado texto legal, foi a primeira vez que o Brasil se submeteu a um tribunal internacional, contendo, neste caso, aceitação expressa pela Constituição Federal.¹⁰

A emenda constitucional 45, que trouxe o Tribunal Internacional Penal para o ordenamento jurídico brasileiro e, portanto, a submissão do Brasil à Tribunais Internacionais, se originou no relatório final da PEC 29/2000, que foi apresentada pelo então deputado Hélio Bicudo, que ficou conhecida como “A reforma do judiciário”.¹¹ A mencionada emenda teve como principal discussão, à época, uma reforma do judiciário em geral, sobretudo quanto as atividades internas

⁹ Art. 5º, § 4º CF/1988.

¹⁰ SIFUENTES, Mônica. A inclusão do parágrafo 4º no art. 5º da Constituição Federal: o Brasil e o Tribunal Penal Internacional. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 33, n. 1, p. 9-16, 2021. Disponível em: <https://rtrf1.emnuvens.com.br/trf1/article/view/311>

¹¹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14373>. Acesso em: 11 ago. 2021.

dos juízes e, ainda, sobre a necessidade de deslocamento para a Justiça Federal, os crimes referentes aos direitos humanos, que não tinha, até o momento, menção específica na carta magna.¹²

Todavia, a incorporação do parágrafo 4º no artigo 5º da Constituição Federal, por si só, não trouxe o Tratado de Roma ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez em que o referido dispositivo não especifica em qual Tribunal Penal o Brasil irá se submeter.¹³ Com isso, o tratado em questão veio a ser recepcionado à legislação brasileira pelo decreto 4.388, de 25/09/2002, que veio a ser assinado pelo então presidente à época, Fernando Henrique Cardoso, após a aprovação do Congresso Nacional no Decreto Legislativo n.º 112, de junho do mesmo ano.¹⁴

Quanto aos tratados internacionais, para que sejam incorporados no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário que a lei internacional seja instrumentalizada no âmbito interno para que a norma possa vir a ser executada, de modo que o Estado consiga cumprir a obrigação internacional imposta, dentro da sua própria soberania.¹⁵ Para exemplificar a Ótica dos tratados internacionais existem duas teorias, quais são: Teoria dualista e Teoria Monista.

Para os adeptos da teoria dualista, o direito internacional e o direito interno de cada Estado são independentes e, portanto, se manteriam em esferas diferentes, de modo que uma norma não predominaria sobre a outra, havendo uma harmonia entre elas, cada uma em seu âmbito de validade.¹⁶ Contudo, para que a norma internacional venha a ter validade na esfera do direito interno, é necessário que ela passe, primeiramente, por um processo conhecido como

¹² SIFUENTES, Mônica. A inclusão do parágrafo 4º no art. 5º da Constituição Federal: o Brasil e o Tribunal Penal Internacional. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 33, n. 1, p. 9-16, 2021. Disponível em: <https://trf1.emnuvens.com.br/trf1/article/view/311>

¹³ CANECA, Rafael Barcelar. A submissão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional. 2007. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33387/1/2007_tcc_rbcanca.pdf

¹⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 08 jul. 2021.

¹⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. Saraiva Educação SA, 2017. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=MAZZUOLI%2C+Val%20de+Oliveira.+Tratados+internacionais+de+direitos+humanos+e+direito+interno.+Saraiva+Educa%C3%A7%C3%A3o+SA%2C+2017.&btnG=https.%20Saraiva%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20SA%2C%202017.&f=false

¹⁶ NETO, Manoel Abrahão et al. PONDERAÇÕES SOBRE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2021/05/PONDERA%C3%87%C3%95ES-SOBRE-DIREITO-INTERNACIONAL-P%C3%9ABLICO-p%C3%A1g.-54-%C3%A0-62.pdf>

“*transformação ou adoção*”, de maneira que, com isso, o direito primário se manteria no direito interno e jamais no internacional.¹⁷

Conforme esta teoria, o direito internacional seria um mero coadjuvante do direito interno, de modo que o direito internacional seja adaptado ao direito do Estado, conforme salienta MAZZUOLI. (2015. p. 92).

Nesse raciocínio, o Estado, para os dualistas, seria um antecedente lógico do Direito Internacional, ou seja, não seria o Estado que está para o Direito Internacional, mas sim esta que está para aquele. Em outras palavras, para que o Direito Internacional seja integrado à ordem jurídica interna, faz-se necessário também entendê-lo como *parte integrante* do Direito Estatal, este sim a única ordem verdadeiramente soberana. Seria o Direito do Estado (ou seja, o Direito criado exclusivamente pelo Estado, sem a participação de qualquer outro ente) o responsável único a autorizar o ingresso de uma norma internacional no plano do Direito Interno.

Por outro lado, para os simpatizantes da teoria monista, ocorre exatamente ao contrário da doutrina anterior, de modo que a primazia da corrente é a unidade, para a teoria, então, o direito internacional e o direito interno, são duas áreas do direito em um único sistema jurídico.¹⁸ Assim sendo, o direito internacional não precisa passar por um processo de “transformação ou adoção”, tendo sua plena validade a partir da assinatura do tratado, conforme destaca MAZZUOLI. (2015. p. 99.)

Trata-se da teoria segundo a qual o Direito Internacional se aplica diretamente na ordem jurídica dos Estados, independentemente de qualquer “transformação”, uma vez que esses mesmos Estados, nas suas relações com outros sujeitos do direito das gentes, mantêm compromissos que se interpenetram e que somente se sustentam juridicamente por pertencerem a um sistema jurídico uno, baseado na identidade de sujeitos (os indivíduos que os compõem) e de fontes (sempre objetivas e não dependentes - como no voluntarismo - da vontade dos Estados). Sendo assim, tanto o Direito interno como o Direito Internacional estariam aptos para reger as relações jurídicas dos indivíduos, sendo inútil qualquer processo de transformação das normas internacionais no ordenamento jurídico interno.

¹⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. Saraiva Educação SA, 2015. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=MAZZUOLI%2C+Val%20de+Oliveira.+Tratados+internacionais+de+direitos+humanos+e+direito+interno.+Saraiva+Educa%C3%A7%C3%A3o+SA%2C+2017.&btnG=https.%20Saraiva%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20SA%2C%202017.&f=false

¹⁸ CANECA, Rafael Barcelar. A submissão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional. 2007. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33387/1/2007_tcc_rbcanca.pdf

No Brasil, portanto, a doutrina majoritária entende que a teoria mais aceitável é a teoria monista. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.1.480-DF¹⁹, entende que, na verdade, o Brasil adota a teoria dualista moderada, tendo em vista que o País admite um conflito entre normas de direito interno e direito internacional, colocando-as, portanto, em um mesmo plano.²⁰

3.2 Extradução e Entregas de pessoas

O Estatuto de Roma trouxe em seu art. 89, item I, ²¹ a possibilidade de entrega de estrangeiros ao tribunal. Com isso, após a ratificação do tratado surgiu o questionamento de que a entrega seria uma espécie de extradição, modalidade que é vedada pela Constituição Federal. Diante da possibilidade de (in)constitucionalidade do instituto, vamos analisar os dois elementos em tópicos a seguir.

3.2.1 Da Extradução

A extradição ocorre no momento em que o Estado entrega um indivíduo que cometeu crime no estrangeiro, para ser julgado no respectivo país, ou, ainda, quando a entrega é para fim de execução de pena, quando a pessoa já é considerada culpada pelo crime cometido no respectivo Estado.²²

A extradição de brasileiros é expressamente vedada, em regra, pela Constituição Federal. No entanto, o art. 5º, LI, da Constituição Federal, admite duas possibilidades de extradição para brasileiros: (I) de brasileiros naturalizados que pratique crime comum antes da sua naturalização; e (II) de brasileiros envolvidos em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.²³

¹⁹ Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/242/202>. Acesso em 15 ago. 2021.

²⁰ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67497/dualismo-e-monismo-teorias-acerca-da-aplicacao-do-direito-internacional-em-face-do-direito-interno-estatal>. Acesso em 31 ago. 2021.

²¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

²² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. Saraiva Educação SA, 2017. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=MAZZUOLI%2C+Val%20de+Oliveira.+Tratados+internacionais+de+direitos+humanos+e+direito+interno.+Saraiva+Educa%C3%A7%C3%A3o+SA%2C+2017.&btnG=https.%20Saraiva%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20SA%2C%202017.&f=false

²³ Art. 5º, LI, CF/1988.

Por outro lado, o Estatuto de Roma descreve a extradição, no seu art. 102, “b”, como:²⁴

Art. 102. (...)

b) a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno;

Para o Estatuto, então, extradição e entrega são institutos diferentes, como veremos a seguir.

3.2.2 Da Entrega

A entrega de estrangeiros é definida pelo próprio estatuto, seu artigo 102 “a”. O Estatuto define, ainda, no seu art. 89²⁵, que o Tribunal poderá pedir, sempre que necessário, a entrega de indivíduos que se encontram em países que fazem parte do tratado, bem como solicitar que o próprio Estado efetive a prisão do indivíduo.²⁶

Art. 89 – Entrega de estrangeiros ao Tribunal

1. O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.

A entrega prevista no artigo 89 do Estatuto, não se dá entre dois países, e sim entre um país e um Tribunal no qual este país é parte.

Portanto, a entrega se difere da extradição quando é observado a organização em que o indivíduo será deslocado, isto é, na entrega o indivíduo será conduzido para um Tribunal no qual o seu Estado é cooperador, já na extradição, o indivíduo será deslocado para um outro Estado.

3.2.2.1 Possibilidade de entregas de nacionais ao TPI

²⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

²⁶ CANECA, Rafael Barcelar. A submissão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional. 2007. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33387/1/2007_tcc_rbcanca.pdf

Quanto a possibilidade de entrega de nacionais ao TPI, o entendimento da doutrina majoritária e quase unânime, é de que não há, de plano, qualquer existência de conflito entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal.²⁷

Consoante exposto, o entendimento é que o Estatuto não fere o art. 5, LX, da Constituição Federal. E isso se dá porque a entrega e extradição são alternativas diferentes da jurisdição, e, de fato, o Tribunal Penal não se trata de uma jurisdição estrangeira, ao passo que outro Estado é.²⁸

Para que as contradições quanto ao instituto da entrega sejam esclarecidas, Tarciso Del Maso apresenta três razões para a conformidade da ratificação pelo Brasil.²⁹

a) a extradição se reporta à entrega de uma pessoa de uma jurisdição soberana a outra; já a entrega prevista no Estatuto transfere determinada pessoa a uma jurisdição penal internacional que o próprio País ajudou a construir;

b) o Estatuto de Roma tem status de norma constitucional, vez que é tratado internacional de direitos humanos e, conforme a regra do §2º do art. 5º da CF, tais tratados ratificados pelo Brasil teriam caráter de norma constitucional;

c) o art. 7º do ADCT propugna a criação de um tribunal internacional de direitos humanos e, conforme o art. 4º, inc. II, da CF, o Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos.

De mais a mais, é corpóreo a tese de que a ratificação do Brasil ao Tratado de Roma não fere a Constituição Federal no que concerne extradição, tendo em vista a pacificação da doutrina quanto a distinção ao instituto da entrega.

²⁷ GUIMARÃES, Rodrigo Duarte. Entrega ao Tribunal Penal Internacional e a vedação de extradição de nacionais. **Segurança Pública & Cidadania**, v. 1, n. 1, p. 77-98, 2008. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RSPC/article/view/63/67>

²⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. Saraiva Educação SA, 2017. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=MAZZUOLI%2C+Val%2C+A9rio+de+Oliveira.+Tratados+internacionais+de+direitos+humanos+e+direito+interno.+Saraiva+Educa%C3%A7%C3%A3o+SA%2C+2017.&btnG=https.%20Saraiva%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20SA%2C%202017.&f=false

²⁹ GUIMARÃES, Rodrigo Duarte. Entrega ao Tribunal Penal Internacional e a vedação de extradição de nacionais. **Segurança Pública & Cidadania**, v. 1, n. 1, p. 77-98, 2008. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RSPC/article/view/63/67>

4 A INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: UM SÍMBOLO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos se unificam em fortes valores revestidos de natureza ética, no qual se advém de uma natureza comum, sempre buscando a fraternidade e solidariedade, a fim de encontrar possibilidades para sanar eventuais abusos de poder de quem quer que seja, bem como elevar em aspectos mais amplos a dignidade da pessoa humana.³⁰

O direito internacional dos direitos humanos foi criado em um período pós segunda guerra mundial, pela organização das nações unidas (ONU), como uma forma de repúdio as atrocidades cometidas no período de guerra.

Os Direitos Humanos são divididos em uma concepção de primeira, segunda e terceira geração. A primeira geração consiste na revolta dos cidadãos e a insatisfação referente aos direitos políticos, econômicos e sociais, esse direito veio a ser evidenciado principalmente pela Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão e a Declaração de Direitos de Virgínia nos EUA. Já a segunda concepção representa a busca de direitos políticos, econômicos e sociais, mas, nesse caso, os indivíduos exigiam uma reivindicação direta feita pelo Estado. E, por fim, a terceira concepção consiste na ideia atual de direitos humanos, qual seja, a busca pela fraternidade e solidariedade buscando a internacionalização dos direitos humanos, de maneira coletiva e difusa.³¹

Contudo, a criação de um Tribunal Penal Internacional permanente busca elevar a proteção dos direitos humanos em escala internacional, no qual foi o principal intuito à época, demonstrando, ainda, ser um grande marco para a ciência criminal ³².

De mais a mais, as atrocidades cometidas pelos nazistas no século passado é sabido por todos e, para a comunidade internacional, à época, os crimes cometidos com tais requintes de crueldade não deveriam ficar impunes, de modo que em grande parte delas foi criado tribunais

³⁰ MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais, São Paulo:Ed. Atlas, 5ª ed., 2014.

³¹ DA SILVA VILELA¹⁰, Luciana; SEBEN¹¹, Roberta. UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE À DIVERSIDADE CULTURAL NOS PAÍSES. **Conselho Editorial da Revista das ESA/MS**, p. 35. Disponível em: <https://oabms.org.br/wp-content/uploads/2021/06/ESA-VOL-2-16-X-23-EBOOK.pdf#page=35>

³² DE SOUSA NETO, Cícero Alves. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: UMA ABORDAGEM CRÍTICA QUANTO À SUA EFETIVIDADE NA TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista Transgressões**, v. 4, n. 1, p. 90-115, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/8714/6833>

para julgar os culpados que cometeram crimes humanitários – os chamados direito de guerra – e crimes de genocídios, como paradigma se dá o clássico Tribunal de Nuremberg, que foi criado após a segunda guerra mundial.³³ Com a criação de vários tribunais anteriores, a comunidade internacional tinha um único objetivo de positivar o direito internacional penal, fato que efetivou a busca de um tribunal penal internacional.

Dito isso, o Tribunal Penal Internacional de Roma, tem um papel importante para o direito internacional penal em si, tendo em vista que é um mecanismo significativo para que a história dos crimes cometidos com crueldade, principalmente os cometidos pelos nazistas, não venha a se repetir.

Uma outra concepção positiva da criação do Tribunal Penal permanente para a elevação da proteção dos direitos humanos, é o afastamento, na jurisdição atual, de tribunais “ad hoc”, ajudando, assim, o papel atual das ciências jurídicas no sentido de ser inadmissível, sobretudo pela Constituição Brasileira, o instituto de tribunais de exceção, bem como o respeito ao princípio da anterioridade da lei penal ao fato punível.³⁴

De fato, além de punir os crimes mais graves frente aos direitos humanos, o TPI, para o Brasil, tem suma importância, quando se nota o princípio da anterioridade da lei penal, no qual é devidamente escotado pela Constituição Federal, que estabelece que não haverá crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal. Com isso, a figura do Tribunal Penal Internacional irá proteger o ordenamento jurídico contra uma possível criação de Tribunais Internacionais de exceção, que é matéria repudiada pelo referido princípio.

Um segundo ponto importante para a elevação dos direitos humanos, é no que concerne a eficácia do TPI, de modo que este deposita seu empenho das investigações apenas na pessoa

³³ PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Antecedentes históricos do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 98, p. 573-579, 2003. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=PERRONE-MOIS%20%2C+Cl%C3%A1udia.+Antecedentes+hist%C3%B3ricos+do+estabelecimento+do+Tribunal+Penal+Internacional.+Revista+da+Faculdade+de+Direito%2C+Universidade+de+S%C3%A3o+Paulo%2C+v.+98%2C+p.+573-579%2C+2003.&btnG=

³⁴ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. O Tribunal Penal Internacional e a Proteção aos Direitos Humanos: uma análise do Estatuto de Roma à luz dos princípios do direito internacional da pessoa humana. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/DF**, v. 3, p. 9-31, 2004. Disponível em <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-12-2013-julho-setembro-de-2004/o-tribunal-penal-internacional-e-a-protecao-aos-direitos-humanos-uma-analise-do-estatuto-de-roma-a-luz-dos-principios-do-direito-internacional-da-pessoa-humana>

dos responsáveis pelo crime, que assim não há como se esconder na figura do Estado para se esquivar das investigações, condenações e possíveis execuções de pena.³⁵

Com a criação do TPI o Direito Internacional passa a ter um aparato prático para com os Direitos Humanos, tendo em vista que este se compromete a julgar aqueles que cometem os crimes mais graves daquela espécie.³⁶ Além do mais, as violações aos direitos fundamentais é crescente, tendo em vista os motivos territoriais, étnicos e religiosos, no que fica evidente a importância de um Tribunal Permanente, não só para julgar os crimes já praticados, mas também para repelir crimes futuros³⁷.

Dito isso, por óbvio, o Tribunal Penal Internacional não resolverá, por si só, os problemas decorrentes de violações aos direitos humanos. Todavia, desde sua criação o instituto se tornou um mecanismo indispensável para reprimir os crimes com grande repercussão internacional que venha a ser cometidos e, de alguma forma tenha violado os princípios básicos dos Direitos Humanos.³⁸

5 CONCLUSÃO

Após este estudo, destaca -se em apanhado conclusivo as seguintes questões tidas como mais relevantes.

Diante o exposto, se tornou evidente que um tribunal penal permanente sempre foi anseio pela sociedade internacional para o fim dos crimes contra os Direitos Humanos e, após a segunda guerra, e várias tentativas a fim de encontrar um tribunal ideal para repelir os crimes cometidos contra os direitos humanos, o Tribunal Penal Internacional de Haia, se tornou uma estrutura sublime para este fim.

³⁵ CAVALHEIRO, Larissa Nunes et al. A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: Um meio para efetivar a proteção dos Direitos Humanos em âmbito internacional. **Revista eletrônica do curso de direito da UFSM**, v. 5, n. 3, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7058>

³⁶ DE SOUSA NETO, Cícero Alves. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: UMA ABORDAGEM CRÍTICA QUANTO À SUA EFETIVIDADE NA TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista Transgressões**, v. 4, n. 1, p. 90-115, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/8714/6833>

³⁷ CANECA, Rafael Barcelar. A submissão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional. 2007. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/33387>

³⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. Saraiva Educação SA, 2017. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=MAZZUOLI%2C+Val%20de+Oliveira.+Tratados+internacionais+de+direitos+humanos+e+direito+interno.+Saraiva+Educa%C3%A7%C3%A3o+SA%2C+2017.&btnG=https.%20Saraiva%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20SA%2C%202017.&f=false

E desde sua criação, sua importância para o direito internacional e principalmente para o direito pátrio é evidente, deve-se levar em consideração a emenda constitucional 45, que trouxe a submissão do Brasil ao TPI, o princípio da anterioridade da lei penal, que não permite no ordenamento pátrio tribunais de exceção e, ainda, a questão da entrega e extradição, no sentido de que não há irregularidade quanto ao instituto, uma vez em que é entendido, assim, pela doutrina majoritária.

Desse modo, a criação do tribunal de Haia foi um dos maiores avanços para a ascensão dos direitos humanos, como forma de suprir carências e deficiências mundiais quanto a essa necessidade aclamada pela humanidade pós segunda guerra mundial.

BRAZIL'S SUBMISSION TO THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT: THE IMPORTANCE OF A PERMANENT CRIMINAL COURT.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the importance of the International Criminal Court for the Brazilian legal system, especially in the context of preventing new crimes against humanity and eliminating the possibility of creating new “ad hoc” courts. The present research was evaluated through a brief study of the courts before the TPI until the emergence of the Rome Statute, its form of jurisdiction, and the crimes in which the TPI can act. Finally, a brief analysis was made about the importance of an international criminal court for human rights.

Palavras-chave: Court. Human rights. Rome Statute. Crimes

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Flavia Denadai; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. O Tribunal Penal Internacional e o Tribunal de Nuremberg: aspectos históricos e jurídicos. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, p. 72-104, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/46144> Acesso em: 05.out.2021

CANECA, Rafael Barcelar. A submissão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional. 2007. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33387/1/2007_tcc_rbcanecca.pdf Acesso em:08.jul.2021

_____, Rafael Barcelar. A submissão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional. 2007. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33387/1/2007_tcc_rbcanecca.pdf Acesso em: 08.jul.2021

_____, Rafael Barcelar. A submissão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional. 2007. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33387/1/2007_tcc_rbcanecca.pdf
CANECA, Rafael Barcelar. A submissão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional. 2007. Disponível em; <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/33387> Acesso em:10.set.2021

CAVALHEIRO, Larissa Nunes et al. A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: Um meio para efetivar a proteção dos Direitos Humanos em âmbito internacional. **Revista eletrônica do curso de direito da UFSM**, v. 5, n. 3, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7058> Acesso em: 15.set.2021

DA SILVA VILELA¹⁰, Luciana; SEBEN¹¹, Roberta. UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE À DIVERSIDADE CULTURAL NOS PAÍSES. **Conselho Editorial da Revista das ESA/MS**, p. 35. Disponível em: <https://oabms.org.br/wp-content/uploads/2021/06/ESA-VOL-2-16-X-23-EBOOK.pdf#page=35> Acesso em:01.out.2021

DE SOUSA NETO, Cícero Alves. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: UMA ABORDAGEM CRÍTICA QUANTO À SUA EFETIVIDADE NA TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista Transgressões**, v. 4, n. 1, p. 90-115, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/8714/6833> Acesso em:05.set.2021

_____, Cícero Alves. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: UMA ABORDAGEM CRÍTICA QUANTO À SUA EFETIVIDADE NA TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista Transgressões**, v. 4, n. 1, p. 90-115, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/8714/6833> Acesso em:15.agosto.2021

GUIMARÃES, Rodrigo Duarte. Entrega ao Tribunal Penal Internacional e a vedação de extradição de nacionais. **Segurança Pública & Cidadania**, v. 1, n. 1, p. 77-98, 2008. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RSPC/article/view/63/67> Acesso em:30.ago.2021

_____, Rodrigo Duarte. Entrega ao Tribunal Penal Internacional e a vedação de extradição de nacionais. **Segurança Pública & Cidadania**, v. 1, n. 1, p. 77-98, 2008. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RSPC/article/view/63/67> Acesso em:10.ago.2021

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Estudos avançados**, v. 16, p. 187-197, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/vvLcz6fvsc7CWnRLLbBhNcQ/?format=html&lang=pt> Acesso em: 23.set.2021

_____, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Estudos avançados**, v. 16, p. 187-197, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/vvLcz6fvsc7CWnRLLbBhNcQ/?format=html&lang=pt> Acesso em: 10.nov.2021

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais, São Paulo:Ed. Atlas, 5ª ed., 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. Saraiva Educação SA, 2017. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=MAZZUOLI%2C+Val%3%A9rio+de+Oliveira.+Tratados+internacionais+de+direitos+humanos+e+direito+interno.+Saraiva+Educa%C3%A7%C3%A3o+SA%2C+2017.&btnG=https.%20Saraiva%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20SA%2C%202017.&f=false Acesso em: 07.set.2021

_____, Valerio de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. Saraiva Educação SA, 2017. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=MAZZUOLI%2C+Val%3%A9rio+de+Oliveira.+Tratados+internacionais+de+direitos+humanos+e+direito+interno.+Saraiva+Educa%C3%A7%C3%A3o+SA%2C+2017.&btnG=https.%20Saraiva%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20SA%2C%202017.&f=false Acesso em: 07.set.2021

_____, Valério de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. Saraiva Educação SA, 2017. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=MAZZUOLI%2C+Val%3%A9rio+de+Oliveira.+Tratados+internacionais+de+direitos+humanos+e+direito+interno.+Saraiva+Educa%C3%A7%C3%A3o+SA%2C+2017.&btnG=https.%20Saraiva%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20SA%2C%202017.&f=false Acesso em:07.set.2021

_____, Valério de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. Saraiva Educação SA, 2017. Disponível em:

https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=MAZZUOLI%2C+Val%3%A9rio+de+Oliveira.+Tratados+internacionais+de+direitos+humanos+e+direito+interno.+Saraiva+Educa%3%A7%C3%A3o+SA%2C+2017.&btnG=https.%20Saraiva%20Educa%3%A7%C3%A3o%20SA%2C%202017.&f=false Acesso em:07.set.2021

_____, Valério de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno.** Saraiva Educação SA, 2017. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=MAZZUOLI%2C+Val%3%A9rio+de+Oliveira.+Tratados+internacionais+de+direitos+humanos+e+direito+interno.+Saraiva+Educa%3%A7%C3%A3o+SA%2C+2017.&btnG=https.%20Saraiva%20Educa%3%A7%C3%A3o%20SA%2C%202017.&f=false Acesso em:08.set.2021

NETO, Manoel Abrahão et al. PONDERAÇÕES SOBRE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2021/05/PONDERA%3%87%3%95ES-SOBRE-DIREITO-INTERNACIONAL-P%3%9ABLICO-p%3%A1g.-54-%3%A0-62.pdf> Acesso em:30.out.2021

OLIVEIRA, Carolina da Costa et al. Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal de 1988: um estudo sobre a existência de conflito entre o instituto da entrega de nacionais ao TPI e o texto constitucional. 2018. Disponível em: <http://200.139.21.55:8080/handle/123456789/640>
PAVANIN, Mariana. Tribunal Penal Internacional: Uma Análise Crítica do papel do Tribunal no Contexto Atual. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1857> Acesso em:01.nov.2021

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Antecedentes históricos do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 98, p. 573-579, 2003. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=PERRONE-MOIS%3%89S%2C+Cl%3%A1udia.+Antecedentes+hist%3%B3ricos+do+estabelecimento+do+Tribunal+Penal+Internacional.+Revista+da+Faculdade+de+Direito%2C+Universidade+de+S%3%A3o+Paulo%2C+v.+98%2C+p.+573-579%2C+2003.&btnG= Acesso em:03.set.2021

_____, Cláudia. Antecedentes históricos do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 98, p. 573-579, 2003. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=PERRONE-MOIS%3%89S%2C+Cl%3%A1udia.+Antecedentes+hist%3%B3ricos+do+estabelecimento+do+Tribunal+Penal+Internacional.+Revista+da+Faculdade+de+Direito%2C+Universidade

[e+de+S%C3%A3o+Paulo%2C+v.+98%2C+p.+573-579%2C+2003.&btnG=](#)

Acesso

em:05.out.2021

SIFUENTES, Mônica. A inclusão do parágrafo 4º no art. 5º da Constituição Federal: o Brasil e o Tribunal Penal Internacional. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 33, n. 1, p. 9-16, 2021. Disponível em: <https://rtrf1.emnuvens.com.br/trf1/article/view/311> Acesso em:05.jul.2021

_____, Mônica. A inclusão do parágrafo 4º no art. 5º da Constituição Federal: o Brasil e o Tribunal Penal Internacional. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 33, n. 1, p. 9-16, 2021. Disponível em: <https://rtrf1.emnuvens.com.br/trf1/article/view/311> Acesso em:15.jul.2021

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. O Tribunal Penal Internacional e a Proteção aos Direitos Humanos: uma análise do Estatuto de Roma à luz dos princípios do direito internacional da pessoa humana. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/DF**, v. 3, p. 9-31, 2004. Disponível em <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-12-2013-julho-setembro-de-2004/o-tribunal-penal-internacional-e-a-protecao-aos-direitos-humanos-uma-analise-do-estatuto-de-roma-a-luz-dos-principios-do-direito-internacional-da-pessoa-humana> Acesso em:23.set.2021